SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006073-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cpfl Total Serviços Administrativos Ltda**

Requerido: Carina José Guedes de Almeida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora CPFL- Total Serviços Administrativos Ltda propôs a presente ação contra a ré Carina José Guedes de Almeida, pedindo a condenação desta ao pagamento da importância de R\$ 12.208,05, com atualização até a liquidação.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 93, não oferecendo resposta (folhas 94), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança que se refere ao repasse à autora de todos os valores arrecadados com as transações realizadas, e a transmissão dos dados das contas arrecadas via teleprocessamento, nos prazos estipulados em contrato, no importe de R\$12.208,05.

Alega a autora que em descumprimento a obrigação da cláusula quinta do contrato (**confira folhas 13/15**), a ré não repassou os valores arrecadados com as transações realizadas nos dias 15/10/2014 e 16/10/2014, totalizando a quantia de R\$ 11.600,22, que atualizada remonta a quantia de R\$ 12.208,05.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a

importância de R\$ 12.208,05, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir do ajuizamento. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ante a

ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA